



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034516-75.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DOMINGAS CARUSO DA SILVA, MAURICIO CARUSO VICTORINO DA SILVA, VALDECYR VICTORINO DA SILVA JUNIOR, MARCELO CARUSO VICTORINO DA SILVA e SARA DO REIS VICTORINO DA SILVA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2034516-75.2024.8.26.0000/50001

EMBARGTES: DOMINGAS CARUSO DA SILVA, MAURICIO CARUSO VICTORINO DA SILVA, VALDECYR VICTORINO DA SILVA JUNIOR, MARCELO CARUSO VICTORINO DA SILVA E SARA DO REIS VICTORINO DA SILVA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21431

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão, acerca do pedido de incidência de multa e honorários após o primeiro depósito – Omissão verificada - – Cabimento dos encargos - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.
Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 34/40, que acolheu os embargos de declaração do exequente e reformou o acórdão de fls. 64/66, para reconhecer a incidência do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o embargante sustenta omissão, de vez que o acórdão não apreciou pedido de incidência de multa e honorários advocatícios do art. 523 do CPC.

Manifestação do embargado a fls. 19/21 dos autos principais.

É O RELATÓRIO

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Verificada a omissão, é caso de acolhimento, pois, relativamente à incidência da multa e honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta
Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.**

EDUARDO VELHO
Relator